



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

EMENTA: SUSTA ATOS DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITAM AO PODER REGULAMENTAR PREVISTO EM LEI.

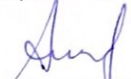
A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES, no uso de suas atribuições Constitucionais e previstas na Lei Orgânica Municipal,

Resolve,


Art. 1º. Ficam sustados todos os efeitos do ato DECRETO 41.110, de 07 de janeiro de 2022, cuja cópia segue anexa, por exorbitar aos poderes legalmente conferidos aos seus signatários, e todos os efeitos dele decorrentes.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


Aracruz/ES em 21 de fevereiro de 2022.



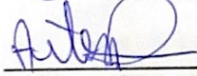
Adriana Guimarães
Vereadora



André Carlesso
Vereador



Alexandre Manhães
Vereador



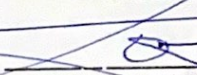
Artemio Rossoni
Vereador



Eliomar A. Rossato
Vereador



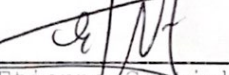
Luiz Carlos Mathias
Vereador



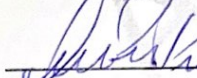
Carlito Candia
Vereador



Alcihélcio L. Negreiros
Vereador



Etienne Coutinho
Vereadora



Leandro R. Pereira



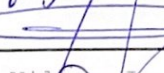
Marcelo Nena



José Gonçalves dos Santos



Carlos André F. de Souza



Wilson Jaguareté



Jean Pedrini



Sebastião Sfalzin do Nascimento



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Como decorre da Constitucional Estadual, em seu art. 56, IX é competência deste Parlamento **sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar:**

Art. 56 É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

No mesmo sentido prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 22. A Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

O decreto (vide página seguinte) traz severas obrigações, porém, nenhuma prevista em lei. As obrigações referidas no Decreto, como dito, **NÃO CONSTAM DE LEI NENHUMA**, e este Decreto Legislativo não ingressa no mérito administrativo.

Se o Prefeito assim o desejar, poderá enviar Projeto de Lei para regular o tema, posto que é matéria de sua competência.

No entanto, o Poder Executivo - muito menos por mero decreto - não pode extrapolar os limites legais, suprimindo competência normativas da Câmara Municipal.

Cumpra ainda ressaltar que a administração pública está adstrita ao **princípio da legalidade** quando impõe deveres, em especial os passíveis de sanção a terceiros:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,
impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,
ao seguinte:

No caso, a ordem não decorre de lei, mas de simples ato administrativo sendo, por conseguinte, violadora do **princípio da legalidade**.

Em segundo lugar o Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente a ADI 6586, tendo chegado às seguintes conclusões:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I - A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II - A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, afluivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas. III - A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV - A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do dever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Ademais, ainda que se interprete a expressão "prevista em lei ou dela decorrente", não há qualquer previsão legal da qual se possa – para o caso específico – validar tamanha extensão do ato administrativo praticado.

E, como refere o próprio STF, deveria ser LEI MUNICIPAL pois exige o exercício da "espera de competência" de cada Ente.

Por exposto, segue o presente Decreto Legislativo para **sustação total do DECRETO 41110 DE 07 DE JANEIRO DE 2022**, por exorbitar aos poderes legalmente conferidos.